TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 488240/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO CADAMURO KUMATA, CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, CMG ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME, CONPAJ ASSESSORIA S/S - ME, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, DOMINGOS MORAES & MORAES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, JOAO LOURENÇO DA SILVA, JOSIAS MORAIS DE MELO, MARINETE BONO CAETANO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, PAULINO DA CRUZ LEITE, RUBENS FERREIRA, VALDIR DE OLIVEIRA ARAGÃO, VALMIR LEITE DA SILVA, VALMIR LIMA ARAUJO, ZICON CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 305/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Representação. Contratação de empresa de consultoria. Atividade típica da Administração. Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas. Manifestações uniformes pelo não provimento. Recurso conhecido e não provido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Daniel Domingos Pereira, em face do Acórdão 1583/21-STP[1], que julgou parcialmente procedente a Representação nº 245724/14 com a aplicação de multa ao responsável (recorrente), pelo fato de ter violado o Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas em razão da contratação de serviços de assessoria (relativos a atividades

[1] Maioria. O voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (relator) foi acolhido por unanimidade em todos os aspectos com exceção da determinação de ressarcimento de valores, sendo, em tal quesito, sido seguido pelos Conselheiros Nestor Baptista e Artagão De Mattos Leão; o voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, quanto ao afastamento da determinação de ressarcimento de valores, foi secundado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos Do Amaral; o Conselheiro Fábio De Souza Camargo emitiu voto de minerva do Presidente em favor da segunda proposta.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EBDU.NJKZ.WEYU.JBMJ

administrativas típicas e de caráter permanente) em inobservância à sistemática prevista na Constituição Federal.

Veja-se o dispositivo da decisão[2]:

> OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, alterado pelo voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e por voto de desempate do presidente:
>
> I. julgar parcialmente procedente a Representação, sendo as irregularidades detectadas de responsabilidade do Sr. Daniel Domingos Pereira (Prefeito de Diamante do Norte);
>
> II. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, ao Sr. Daniel Domingos Pereira, em razão da contratação de serviços de assessoria (relativos a atividades administrativas típicas e de caráter permanente) em inobservância à sistemática prevista na Constituição Federal;
>
> III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Em suas razões recursais, o recorrente, ex-prefeito de Diamante do Norte, relatou que enfrentou diversas dificuldades administrativas ao assumir a gestão do município, do que decorreu a necessidade de contratação de serviços técnicos especializados para orientação e assessoria, a fim de obter regularização contábil e regularizar as prestações de contas mensais e anual perante o TCE-PR.

Ainda, aduziu que o município não possuía índice de gasto de pessoal que permitisse a realização de concurso público para suprir vacâncias que foram surgindo durante a gestão.

Defendeu que não houve desrespeito ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, uma vez que a contratação visou ao atendimento de necessidade temporária e emergencial, voltada à normalização das atividades próprias da Administração, ante a situação anormal de troca de gestores. Destacou que a empresa contratada já não mais presta serviços à Prefeitura. Por fim,

[2] Peça 80.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EBDU.NJKZ.WEYU.JBMJ

colacionou decisões desta Corte que teriam o condão de justificar a reforma do julgado.

Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso para modificar a decisão proferida, reconhecendo como legal a contratação realizada, afastando qualquer penalidade dirigida ao recorrente.

Não obstante o interessado tenha interposto Recurso de Revisão, o recurso foi recebido como Recurso de Revista, na peça processual 93 (Despacho 668/21-GCFAMG).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 4120/21 (peça 99), opinou pela improcedência do recurso.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 842/21 (peça 100), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento, conforme manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial.

O recorrente reapresentou argumentos já trazidos na sua defesa durante a instrução da Representação, e anexou decisões deste Tribunal em que a falha foi ressalvada.

A controvérsia cinge-se sobre a ofensa ou não ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas.

Consoante o Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas, “a regra é a admissão de pessoal por meio de concurso público para provimento efetivo de vaga em cargo ou emprego da Administração Pública”. A terceirização só é possível em caso de concurso infrutífero.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EBDU.NJKZ.WEYU.JBMJ

Vejamos o que fiz o Prejulgado nº 6 sobre consultorias contábeis e jurídicas:

> [...] no que tange às Consultorias [...], afirma-se que são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Excepcionalmente, a contratação de terceirizados é permitida para prestação de atividades que exijam notória especialização, ou em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou a complexidade da demanda.

Vejamos como a Lei 8.666/93 define o profissional de notória especialização:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)
>
> § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso em análise, não é possível enquadrar a contratação de empresa de assessoria como atividade de alta complexidade ou que exija notória especialização, tampouco se trata de objeto singular.

Conforme consta no acórdão recorrido, a descrição das atividades a serem desempenhadas pela empresa contratada são típicas da Administração. Resta evidente que o município "buscou terceirizar atividades administrativas permanentes e rotineiras"[3].

O requerente não juntou aos autos documentação suficiente para comprovar que o trabalho realizado pelas empresas contratadas tenha sido singular ou de alta complexidade.

[3] Peça 80, fl 5.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EBDU.NJKZ.WEYU.JBMJ

Portanto, fica configurada a infração ao artigo 37, II, da Constituição Federal, e ao Prejulgado nº 6 desta Casa.

O argumento de que o novo gestor se deparou com dificuldades administrativas, independente de quão severas, não pode servir de escudo para justificar a contratação ilegal.

Também não se sustentam as demais alegações, pois nenhuma delas descaracteriza a contratação irregular, uma vez que o objeto do contrato se refere a tarefas que deveriam ser desempenhadas por servidores efetivos.

Quanto aos precedentes trazidos pelo recorrente, entendo que não há divergência jurisprudencial capaz de modificar a decisão ora atacada.

Este Tribunal de Contas é pacífico[4], em casos análogos ao ora analisado, no entendimento de que o descumprimento do Prejulgado nº6 implica na irregularidade das contas e aplicações de multas.

Decisões pontuais que tenham ressalvado ou afastado a aplicação de multas decorrem das peculiaridades do processo. O presente caso em exame considera suas próprias particularidades, as quais não permitem outra conclusão senão à proferida no acórdão recorrido.

Portanto, conclui-se pela ausência de elementos que permitam qualquer reforma da decisão de origem.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão 1583/21-STP.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

[4] Acórdão 1066/19–2C - Tomada de Contas Extraordinária nº 602185/18 – Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Acórdão 583/19-1C – Prestação de Contas Anual nº 260115/14 – Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.

Acórdão 2322/18-2C - Prestação de Contas Anual 266110/16 – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EBDU.NJKZ.WEYU.JBMJ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer, e no mérito, negar provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão 1583/21-STP; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EBDU.NJKZ.WEYU.JBMJ